



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/84

PRODUÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BATATA-SEMENTE

A Região Autónoma dos Açores goza de indemnidade relativamente a certas pragas e doenças graves da cultura da batata, designadamente "Leptinotarsea decemlineata Say", "Globodera rostochiensis (Woll)", "Globodera pallida (Stone)" e "Synchytrium endobioticum (Schilb) Perc".

Tal facto, aliado à boa adaptação ecológica da cultura, permite produções unitárias elevadas, com a correspondente rendibilidade.

A experimentação levada a efeito nos últimos anos veio demonstrar a boa qualidade do material obtido, quer como material de propagação, quer pelo reduzido nível de doenças que apresenta.

O presente diploma define as normas relativas à produção de batata-semente na Região Autónoma dos Açores, assegurando a defesa da respectiva qualidade, criando as regras da sua certificação, com vista à garantia de genuinidade, pureza e vigor, e estabelece condições para a sua comercialização, de modo a fomentar a cultura e a apoiar o acesso do produto ao mercado.

Além disso, é estabelecido um regime técnico-económico compatível com as exigências gerais reguladoras da actividade, por forma a que a certificação da batata-semente produzida na Região seja aceite e reconhecida nos mercados interno e externo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta nos termos da alínea a), do artigo 22º da Constituição, o seguinte:



.../...

CAPÍTULO I  
DA PRODUÇÃO

ARTIGO 1º  
(Definição)

Considera-se batata-semente:

- a) Os tubérculos destinados a ser utilizados para fins de reprodução, produzidos e certificados de acordo com o disposto no presente diploma;
- b) A batata-semente importada acompanhada de certificação de genuinidade, pureza e vigor, emitido pelos serviços de controlo e certificação dos países de origem a que seja reconhecido o esquema da produção, controlo e certificação do produto.

ARTIGO 2º

(Categoria e classes de batata-semente)

1. Consideram-se categorias de batata-semente:

- a) Batata-semente base;
- b) Batata-semente certificada.

2. Os requisitos a que devem obedecer os certificados e classe de batata-semente serão definidos na regulamentação do presente diploma, de acordo com as normas nacionais e internacionais sobre a matéria.

ARTIGO 3º

(Delimitação das zonas de produção)

As zonas de produção situar-se-ão a partir de cotas iguais ou superiores a 300 metros.



ARTIGO 4º

(Noção de produtor)

Entende-se por produtor o indivíduo, a pessoa colectiva, do sector público, privado, ou cooperativa, ou outra forma de associação agrícola que se dedique cumulativamente à produção, armazenamento e escoamento de batata-semente nos termos do presente diploma.

ARTIGO 5º

(Inscrição e homologação do projecto)

1. A produção de batata-semente carece de inscrição prévia e homologação do respectivo projecto.

2. O projecto, do qual deverá constar obrigatoriamente um estudo de viabilidade técnico-económica, é homologado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3. Para além do estudo de viabilidade referido no número anterior, deverá o produtor, obrigatoriamente, apresentar no projecto os seguintes elementos:

- a) Esquema de selecção e produção propostos;
- b) Origem da batata-semente a multiplicar;
- c) Esquema de distribuição da batata-semente pelos agricultores colaboradores interessados no projecto;
- d) Indicação da capacidade de armazenamento e de escoamento da produção.

4. O produtor inscrito nos termos do nº 1 poderá celebrar contratos com agricultores não inscritos, designadamente com vista ao armazenamento e/ou ao escoamento do produto, desde que em conformidade com o projecto apresentado ou com a sua alteração posterior igualmente homologada.

ARTIGO 6º

(Variedades admitidas à certificação)

As variedades a multiplicar serão escolhidas de entre as constantes da lista nacional de variedades com autorização de importação de "semente".



ARTIGO 7º

(Não cumprimento)

O produtor que não cumpra as disposições constantes do presente capítulo será eliminado da lista de produtores.

CAPÍTULO II  
DA CERTIFICAÇÃO

ARTIGO 8º

(Controlo e certificação)

O controlo e a certificação da batata-semente produzida na Região serão efectuados pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através do Laboratório de Sanidade Vegetal.

ARTIGO 9º

(Certificados)

1. Os certificados de genuinidade, pureza e vigor deverão ser numerados e conter, no mínimo:

- a) Designação do serviço de controlo e certificação;
- b) Região de origem;
- c) Nome da variedade;
- d) Classe a que pertencem.

2. Os certificados deverão ser acompanhados do de origem e sanidade, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III  
DA COMERCIALIZAÇÃO



ARTIGO 10º

(Requisitos)

Não é permitida a comercialização de batata-semente que não seja oficialmente certificada nos termos do presente diploma.

ARTIGO 11º

(Fiscalização)

A fiscalização do disposto no artigo anterior é cometida aos Serviços de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12º

(Comissão técnica)

1. Junto da Direcção Regional da Agricultura, funcionará uma comissão técnica à qual competirá analisar a situação da produção e do mercado e propor medidas que visem o bom funcionamento da produção, certificação e comercialização.

2. A comissão tem a seguinte composição:

- a) O Director Regional da Agricultura, que presidirá;
- b) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- c) Um representante do IACAPS;
- d) Um representante do Laboratório de Sanidade Vegetal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- e) Um representante dos produtores;
- f) Um representante das associações agrícolas.



.../...

ARTIGO 13º  
(Infracções)

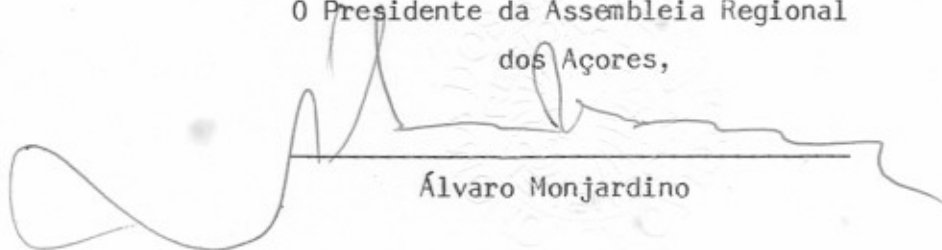
1. A infracção ao disposto no artigo 12º constitui contravenção punível com coima de 1 000\$00 a 50 000\$00.
2. Se a infracção for praticada por produtor inscrito, à aplicação da coima acresce a eliminação da lista de produtores de batata-semente.
3. A aplicação das coimas é da competência do Director Regional do Comércio e Abastecimentos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Junho de 1984.

.../...



O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,



Álvaro Monjardino